



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 154 de 2019

14, 3 2019

(a)

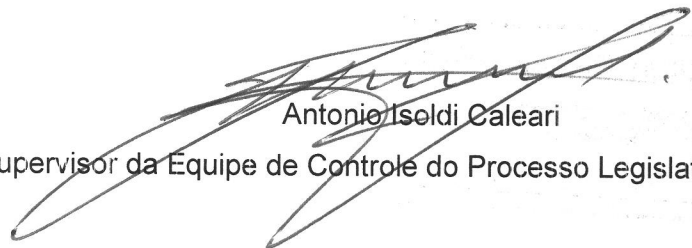
João Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Saúde, Prom. Soc. Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19


Antonio Iseldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 22/03/2019 AS 17:46 hs
POR S. A. S.

SAÍDA: 05/06/19 Às 12 h 43 ASS: Julia Medeiros

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação Documental

Seguem, juntados nesta data, rubricados sob

Folhas de nºs _____ em _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação Documental

Seguem, juntados nesta data, rubricados sob

Folhas de nºs _____ em _____

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 04 de 06
PL 154 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0154/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 337/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo. Andamento Splegis na data de hoje:

20/03/2018 16:14 ECON/SGP.22/A Pedido

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e sua integração social;
- Decreto Federal nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Estadual nº 12.907, de 115 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência;
- Lei Estadual nº 16.674, de 13 de março de 2018, que torna obrigatória, em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Lei Municipal nº 11.345, de 14 de abril de 1993, que dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.387, de 03 de fevereiro de 2016, que determina a disponibilização de brinquedos adaptados ao uso de crianças com deficiência em parques e áreas de lazer infantil, públicos ou privados, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 06 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;
- Lei Municipal nº 16.605, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras, e dá outras providências.
- PL 708/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e hipermercados, instalados no município de São Paulo, com construção acima de 700m² (setecentos metros quadrados) , possuírem 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência.
- PL 726/17, que torna obrigatória , em todos os supermercados e congêneres, a adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida

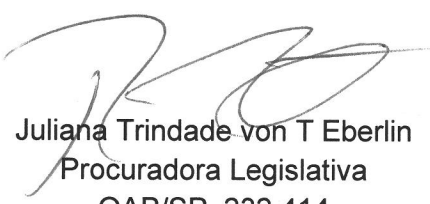


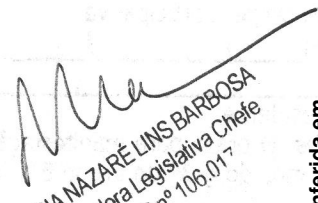
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Ordem nº 05 do P. 8
PL 154 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Administrativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 03 de junho de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


MARIA NAZARÉ LINS BARBOSA
Procuradora Legislativa Chefe
OAB/SP nº 106.017


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 05/06/19 às 17h00
 RF _____

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Ao Vereador / À Vereadora

RES.

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 11/06/2019

Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/06/19 AO 14:49 HS
 POR Julia Medeiros
 DATA 26/6/19 AS 13 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06 a 09 . Em 08/08/19

Vinicius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0154-19

Folha nº 06 do
Processo nº 09-154/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1126/19 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados de médio e grande porte, no âmbito do Município de São Paulo, disponibilizarem carrinhos elétricos adaptáveis ou similares para pessoas com deficiência.

De acordo com a justificativa do projeto, é preciso garantir o livre acesso e a independência das pessoas com deficiência em suas compras nestes estabelecimentos comerciais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange à proteção de pessoas com deficiências, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Por outro lado, é importante mencionar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso recente, declarou a constitucionalidade de lei municipal de Catanduva que obrigava supermercados e hipermercados a disponibilizarem cadeiras de rodas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (ADI 2063686-44.2014.8.26.0000, julg. 30/07/14), entendendo que não havia vício de iniciativa, nem invasão de competência legislativa privativa do Prefeito.

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina, em seu artigo 57, que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (destaques nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0154-19

Folha nº 07 do
Processo nº 01-154/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Tal obrigatoriedade às edificações privadas de uso coletivo, nas quais se enquadram os supermercados, é justificada pelo poder de polícia inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No caso, a disponibilidade de carrinhos elétricos por parte dos estabelecimentos comerciais constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida" (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destaques nossos).

Essa previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e internalizado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, cujo artigo 9, item 1, prevê a necessidade de tomada de medidas apropriadas por parte do Poder Público para assegurar a acessibilidade às pessoas com deficiência, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios e residências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0154-19

Folha nº 08 do
Processo nº 01-154/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, gozando de força normativa constitucional, o que demonstra a higidez e a compatibilidade desta propositura com nossa Carta Magna.

É importante acrescentar que, no âmbito do Município de São Paulo, existe lei que trata da mesma temática. Trata-se da Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, que estabelece a necessidade de que supermercados e similares possuam cadeiras de rodas manuais e motorizadas acopladas a carrinhos de compras, para uso de pessoas com deficiência e enfermos, prevendo multa para o descumprimento. Como é cediço, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a consolidação das leis, determina, em seu artigo 7º, inciso IV, que o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica.

No caso, a proposta complementa a norma já vigente, estabelecendo a obrigação de manutenção de carrinhos elétricos ou similares por supermercados de médio e grande porte, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de acrescentar à lei anterior a medida retratada na propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0154/19.

Altera a Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de carrinhos elétricos ou similares para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nos supermercados de médio e grande porte.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 1º-A, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0154-19

Folha nº 09 do 11-154/19
Processo nº 11-154/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

fls. 13

“Art. 1º-A. Nos supermercados de médio e de grande porte localizados no Município de São Paulo serão disponibilizados carrinhos elétricos adaptáveis para a locomoção de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

07/08/19.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS
Relator

RICARDO NUNES

RINALDI D GILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU